

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0097 / 2004

DE

2004.

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0097 / 2004

DE

16/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

DENOMINA RUA ABÍLIO FERREIRA, A RUA INOMINADA, CONHECIDA POR
 TRAVESSA SANTA BÁRBARA - JARDIM MIRIAM- SUBPREFEITURA DA
 CIDADE ADEMAR.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 11/10/2005

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 12:49:05

00000056163-01



Viviane J. P.

VIVIANE FERREIRA PÓ
 CHEFE DE SEÇÃO
 Supervisora
 SGP-33

Folha nº _____ de _____
 Nº _____

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.486



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-0097/2004

"Denomina Rua Abílio Ferreira, a Rua
 inominada, conhecida por Travessa Santa
 Bárbara - Jardim Miriam - Subprefeitura
 da Cidade Ademar".

LEI HOJE
 AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2004
 Comissão de Justiça
 Pl. Urb. Met. e Meio Amb.
 Esportes, Cultura e L.
 Finanças e Planejamento

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Rua Abílio Ferreira, a Rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara - Jardim Miriam - Subprefeitura da Cidade Ademar".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto
 Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
 02 MAIO 2012
 PRESIDENTE

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE	nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº	2017 e folha de informação sob nº
11	11/09/2014 <i>[Signature]</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	97	de 04	
Adelina Ciccone - Pos. Parlamentar			
RF. 100.406			



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reivindicação da comunidade local.

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	97	de 24	
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

BIOGRAFIA

Nascido no estado de Santa Catarina, na cidade de Porto União, em 21/06/1906, faleceu em 19/08/1995 na capital de São Paulo.

Durante toda sua existência teve como lema o trabalho, a honra e a honestidade. Dedicou todos os seus atos para o bem estar dos seus e do próximo.

Pela sua operosidade, pelo seu amor acrisolado e pela sua fé cristã.

Como líder comunitário desde 1969, atuou em diversas lutas como: pavimentação das ruas do bairro, rede de esgoto, coleta de lixo, iluminação, ajudou na construção da primeira igreja do bairro – Paróquia Nossa Senhora Aparecida.

Devido a sua luta consideramos merecida a homenagem ao Senhor Abílio Ferreira, por sua luta e conquistas.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO
COMARCA
DISTRITO
MUNICÍPIO
REGISTRO



P A R A N A
DA CAPITAL
DE CURITIBA
DE CURITIBA
C I V I L

Ricardo Augusto de Leão

OFICIAL VITALÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTOS E DIVÓRCIOS
1º OFÍCIO DESTE DISTRITO DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
PRIVATIVO DO REGISTRO DE EMANCIPAÇÕES, INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS E SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO
ALAMEDA DR. MURICY, 1009 - FONE: 232 2765 - ESQUINA DA AV. AUGUSTO STELLA, 100

ÓBITO Nº 38.040

CERTIFICO, que às fs. 040.::: do livro Nº 044.::: de registro de óbito

foi lavrado o assento de ABILIO FERREIRA.::: de

do sexo MASCULINO de cor BRANCA falecido aos DEZENOVE.:::

:::: de AGOSTO. da 1.995-Mil novecentos e cinquenta e cinco.

:::: as VINTE E UMA HORAS E DEZ MINUTOS.:::

no(a) HOSPITAL CAJURU, Avenida São José, nº 300- nesta cidade.:::

com 89 anos de idade. 21/Junho/1.995. profissão aposentado.:::

natural de Porto União - Estado de Santa Catarina.::: residente

em Rua: Jacob Fedalto, nº 315-Vila Tarumã, Pinhais-Pr. Que era filho de JO-

ÃO FERREIRA DA ROCHA e de MARIA GLORIA DE MIRANDA, era viúvo de PETRONILIA

FINAL FERREIRA, de cujo matrimônio deixou 08 filhos: HENRIQUE / MARIA / JO-

ÃO / IRACEMA / JOSE / JULIO e CARLOS; não deixou testamento em bens.:::

:::: * *

:::: * *

:::: * *

Foi declarante VALDIR SANTOS, Rg. 2.069.571-Pr.::: * *

o atestado firmado pelo Doutor ANTONIO CARLOS SCARAMELLO, CRM. 4.557.::: * *

deu como causa morte MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA CRÔNICA/CORONARIOSCLEROSE AGENTUADA

ARTERIOSCLEROSE SISTÊMICA INTENSO/ENFISEMA PULMONAR.::: * *

Materia PL-97/2004. DANIEL MARTINS GODOI

O cartório só se responsabiliza pela original

de 1.777, 12 de Novembro de 1995 e cinco.
): as VINTE E UMA HORAS E DEZ MINUTOS, em 22/09/2000.
no(a) HOSPITAL CAJURU, Avenida São José, nº 300 - nesta cidade de 16.
com 89 anos de idade. 21/Junho/1.995. profissão aposentado. Nº 97. do processo 16.
natural de Porto União - Estado de Santa Catarina. : : : : : Adolmo Gleason, 1.º. Parlamentar
RF 100.406 residente
em Rua: Jacob Fedalto, nº 315-Vila Tarumã, Pinhais-Pr. Que era filho de JO-
ÃO FERREIRA DA ROCHA e de MARIA GLORIA DE MIRANDA, era viúvo de PETRONILIA
FINAL FERREIRA, de cujo matrimônio deixou os filhos: HENRIQUE / MARIA / JO-
ÃO / IRACEMA / JOSE / JULIO e CARLOS; não deixou testamento em bens. : : :
: : : * * *
: * : * : * : *
: * : * : * : * : * : *
: * : * : * : * : * : *

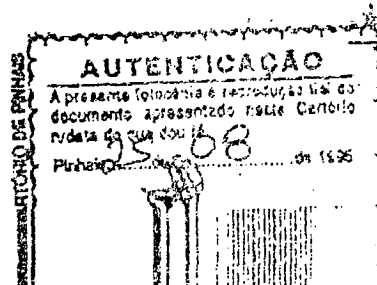
o declarante VALDIR SANTOS. Rg. 2.069.371-Pr. : : : * : * : * : * : * : *
o atestado firmado pelo Doutor ANTONIO CARLOS SCARAMELLO. CRM. 4.557. : : : : * : * : * : *
sendo que
deu como causa morte MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA CRÔNICA/CORONARIOSCLEROSE ACENTUADA/
ARTERIOSCLEROSE SISTÊMICA INTENSO/ENFISEMA PULMONAR. : * : * : * : * : * : *

o sepultamento vai(foi) para o cemitério Municipal São João Batista, Ponta Grossa, neste Estado.
OBSERVAÇÕES: Extraído do assento lavrado no dia 20 de agosto de 1.995. : :
: : * : *

ISENTA DE SELOS	
de acordo com a lei	: * : * : * : *
nº 4975 de 2 de	: * : * : * : *
dezembro de 1964.	: * : * : * : *

O referido é verdade e dou fé.

Culitiba, 21 de agosto. : : : de 19 95.



OFICIAL
ROSCIER DO RÓDIO CORADIM
1995 1000 1000000

Folha nº 66 do proc

Nº 97 de 05

Adelina Clara A. P. Paternatar

RF 100.405

fls. 7

DIAD E M

BRAS DE ABREO

AV. CUPECÊ, 5000

147

Rua Rubens Lucca 15

04411-220

AMERICANÓPOLIS

Folha nº 07 do proc.
Nº 97-2004

fls. 8

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

ABAIXO-ASSINADOS PARA DENOMINAÇÃO DE RUA

NOMES	R.G.
Aguinaldo Luis Ferreira	24.874.977-8
ISAÍAS DA SILVA GEMEROSO	44.334.082-1
CECAR BORDES	21976968-0
Guassomo MariagRiv.	21.473.235-1
Maria de Lourdes Pgs	10.424.392
WILSON JANUARIO	12.903.327
Claudia Vieira da Silva	22.983.673-2
Mamara D. gemeros	30.00609-0
Maria Josefina Mattos	25.588.953-1
Luciana dos Santos	28.933.531-0
MARCELO MACIEL	25.920.416-8
Denise Mattos	33.399.412-7
Valdemar Ribeiro Ramos	13808081
Daniel Mattos Ramos	44.334.078-X
Leandro Mattos	34.810.811-8
SILVANA ALVES	29.575.811-9.
JOSE ROBERTO ALVES	17.740.788-8.
Elma D. L. elnova	17.034.861-01
Flávia	33.920.794.2.
Angela M ^{te} Silva	11.051.814
Milton So. Silva	16.531.816-4
Luciano A. Santa	22.737.948-X
Lucimara Carla dos Santos	20.796.158-X
Julia Batista de Santa	10.292.853-0.
Juliana Rosa da Silva	27.112.669-3
Cláudia Napol	26.559.406-6
João Carlos da Silva	19.545.583
Mario Mesquita Silva	17.351.650
ANTONIO Leite Suíça	13.985.396

0016 30001094110X030 : R19 200: 4121-4131-11

0.9

231000

Edalberto Pereira	36-366.786-4
Euclides Paulino da Silva	38.264.023-8
Eliana Pereira dos Santos	36.619.725-3

Euclides Paulino da Silva. 38.264.023-8

Eliana Pereira dos Santos 36.619.725-3



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-97- de 2004 22/03/04 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

DOCREC 15.635/79

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Cont. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK para fins de recebimento*

Quorum *Majoria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interposição de recursos nos termos do disposto no art. 46, inciso X, da Reg. Interno.*

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

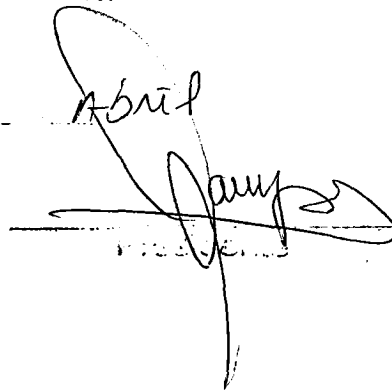
31/03/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.4.04 As 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Celso Jsten
para relatar
Sala 05 Abril 2004
Em



SEQUE justado, nesta data,
documento 2 e papel de informação
rubricado sob folha nº 09
Em 13/04/04
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SOR-15



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0977	do
Processo	9769	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0097/2004, de sua autoria:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

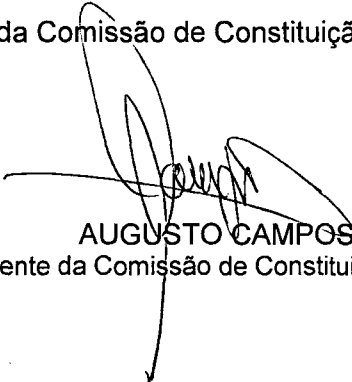
3º - A denominação proposta (Rua Abílio Ferreira) constitui homonímia?

4º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

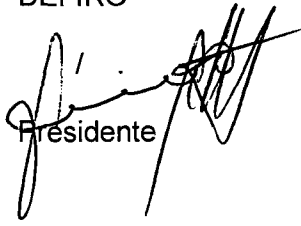
5º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 27568/88?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0097/2004 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha nº 06, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


AUGUSTO CAMPOS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEFIRO


Presidente

1f0097-04

SEGUIR
DOCUMENTO
RUBRICADO
Em 28/09/2015
sob a rubrica nº 110,112
Capitão da Informação
na data
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 104 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 91642
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

fls. 14

São Paulo, 16 de abril de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 024/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 097/2004, de minha autoria – que denomina Rua Abílio Ferreira, a Rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara – Jardim Miriam – Subprefeitura da Cidade Ademar, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

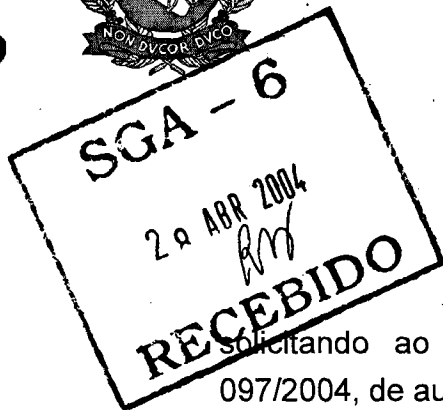
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 097/2004 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP15/crs



Folha nº 11	Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 920478	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

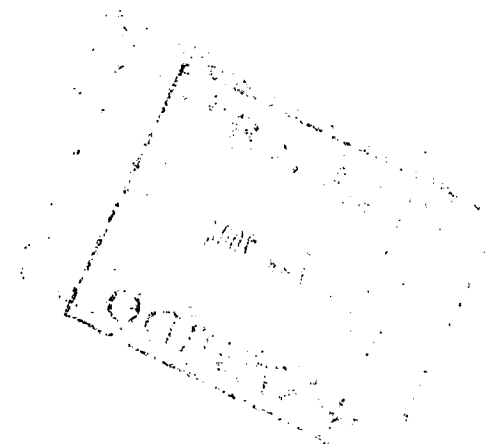
fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 024/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
097/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexo: fotocópia do PL nº 097/2004 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 9.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO: 1ª. Juntada de 12

11 0509

Ass. Roberto da Silva

Ass. 11130



Folha nº 12
Processo 09261-20
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 024/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 097/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexo: fotocópia do PL nº 097/2004 e do despacho da comissão solicitante de fls. 9.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/04/04

Elisene C. Pereira
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Matéria PL 97/2004, DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO EM SGP-15
EM 11/05/09
12:50

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIM, juntados no dia 11/05/09	
Folhas de nº 1132/16 # 1132/16 # 1132/16 #	
Carlos Roberto da Silva	
Rua 11130	



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	334	Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	92617	fls. 19
Reg.	11130	

São Paulo, 14 de maio de 2004

Ofício A. J. L. nº 332104
Ref.: Ofício SGP-15 nº 024/04
Processo nº 2004-0.114.129-9

15 - DOCREC
15-0661/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 14.05.04
As 15:20 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 097/2004, que denomina Rua Abílio Ferreira, a rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara — Jardim Miriam — Subprefeitura da Cidade Ademar.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

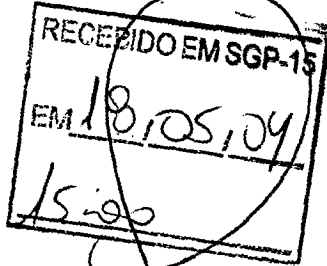
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/msmr
Resp 97-04

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP-15
Em 14/05/04

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

fls. 21

do Memorando nº 344/04-ATLII em 20/04/2004 . (a) folha de informação nº 03

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Folha nº	97/2004
Processo	92647
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Antonio Carlos V. Porto
Ass. Téc. Administrativo
do CASE 4

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 97/ 2.004 MEMO A.T.L.:344 / 2.004 VEREADOR: ARSELINO TATTO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: TV SEM NOME

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R ABÍLIO FERREIRA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

OS DADOS APRESENTADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A EXATA LOCALIZAÇÃO DO LOGRADOURO EM QUESTÃO. SOLICITAMOS CÓPIA DO GUIA ASSINALANDO O LOCAL.

22 ABR 2004

14.10.2005

20/04/2004

ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15	de 22
Processo nº 914.133	
Caribe Roberto Silva	
Assessor	

do Memorando ATL 0345/04 em 12/04/04 (a)

Folha de informação nº 03

Assessor
Luzenilda S. do Carmo de Campos
Chefe do Setor de Denominação de Logradouros - RI 133

RI.13 - Senhor Chefe

Em atendimento ao Memorando ATL 0345/04, PL(097/04), informamos que não foi possível identificar em nossos assentamentos o logradouro pretendido.

Solicitamos que nos forneça dados para identificação do logradouro como por exemplo pontos de início e término, ou ruas paralelas para que possamos fornecer os dados técnicos.

12.04.04

Luzenilda
Luzenilda Santana do Carmo de Campos
Chefe de setor de Denominação de Logradouros- RI 133

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATI
OAB-SP-102366

Cópia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 01/01
Processo 93.644
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Do Memorando Atl. 0345/04 em 12/04/04

Folha de Informação nº 04

Assessoria de Planejamento e Gestão
Chefe do Setor de Denominação de Logradouros - RI. 13

SGM/ATL -
Sra. Assessora Chefe

Restituímos o presente a essa d. Pasta, com os esclarecimentos de RI.133.

capit - Titulo

22.03.04

PO/p/EI, oluad

S.G.M. - 25
12 ABR 2004
RECEBIDO HOJE

Decio Figueira
Chefe da Subdivisão do Cadastro de Logradouros RI - 13

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Arquivo 2004 DANIEL MARTINS DODOT

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____, com a seguinte informação:
rubricado _____, folha _____ nº 17
Em 01/12/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de junho de 2004.

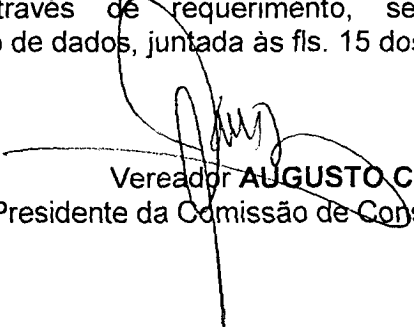
Referência: **Projeto de Lei nº 0097/04**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0097/04, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa denominar logradouro conhecido como Travessa Santa Bárbara, localizado no Jardim Miriam, Subprefeitura de Cidade Ademar.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão encaminhou aos órgãos técnicos da Prefeitura pedido de informações, recebendo, em resposta, a indicação de que os dados fornecidos não são suficientes para a localização do logradouro.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados, juntada às fls. 15 dos autos.


Vereador **AUGUSTO CAMPOS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **ARSELINO TATTO**



Recebido
01/07/04

RF: 25.472

SEGUE M, juntado S, nesta data,
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 18 e 19
Em 13 / 08 / 04

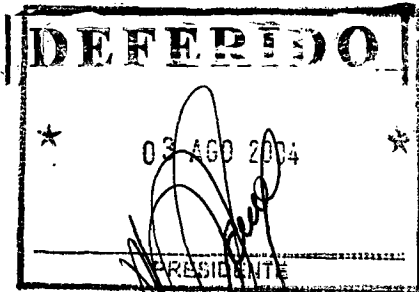
MARIS SÉRGIO HORTA
Secretário

Folha n.º	18	fls. 28
n.º	97	de 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

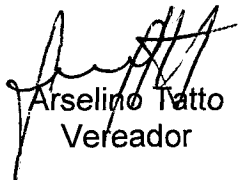


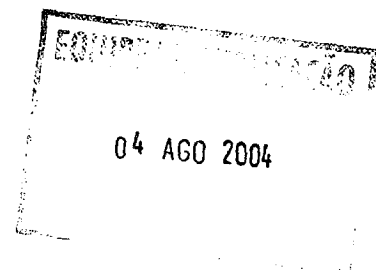
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 1834/2004

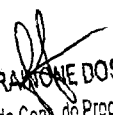
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos e forma regimentais, a juntada do croqui anexo ao PL 0097/04.

Sala das Sessões, Julho de 2004.

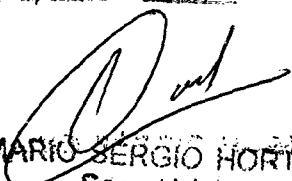

Arselino Tatto
Vereador

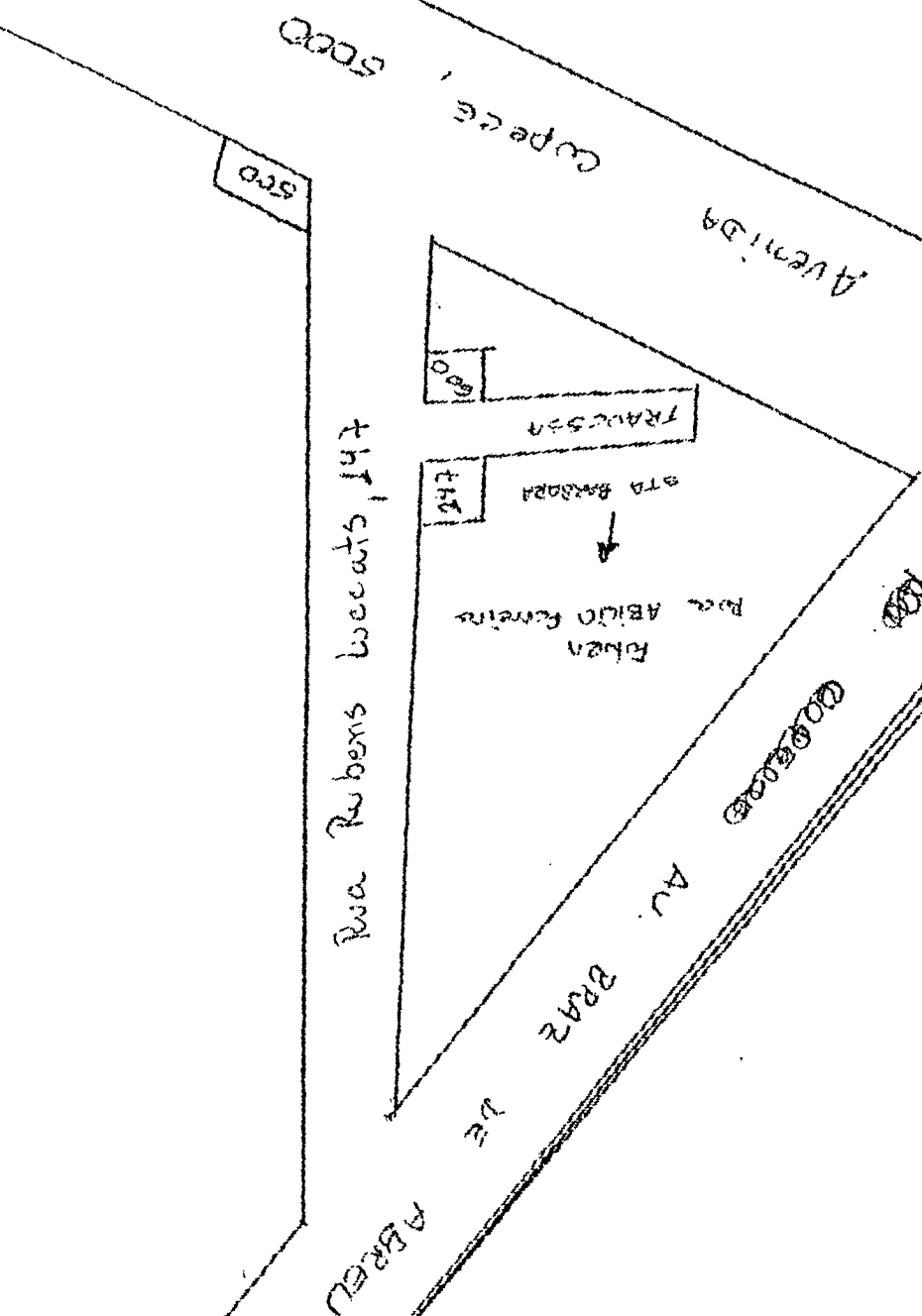


Com. de Constituição e Justiça
...04...08...04...


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Recebido no Ministério da
Constituição e Justiça
Em 05/08/04 às 16:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



SECRETARIO

MARIO SERGIO HORTA

19

97

04

Folha n.º

n.º

5256216

304 N4

00

21-04 THU 15:39 +2+MAS.00.NH.V.8/8

21-04 THU 15:39 +2+MAS.00.NH.V.8/8

SEGUE , juntado , nesta data,
documento e papel de informação.
rubricado sob folha nº .
Em 08/10/2014 nº 12.210.227

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20	de
Processo 9704	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

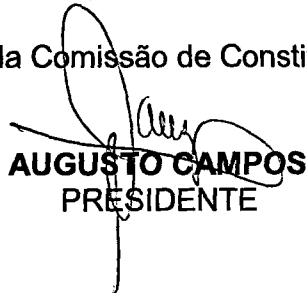
Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, reiterando pedido feito anteriormente, relativo ao logradouro mencionado no Projeto de Lei nº 0097/04, para que se esclareça o quanto segue:

- 1º - É bem público municipal ?
- 2º - É oficial e possui número de CADLOG ?
- 3º - A descrição e a localização do logradouro no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação ?
- 4º - A classificação quanto ao tipo (rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 27.568/88 ?

A presente reiteração deve-se ao fato de que o Executivo não conseguiu localizar o logradouro através dos dados fornecidos inicialmente (fls. 15).

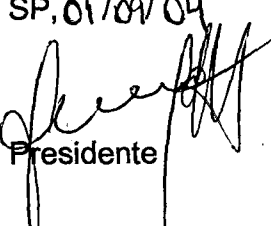
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0097/04 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da fl. 19, com a localização do logradouro, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


AUGUSTO CAMPOS
PRESIDENTE

DEFIRO

SP, 01/09/04

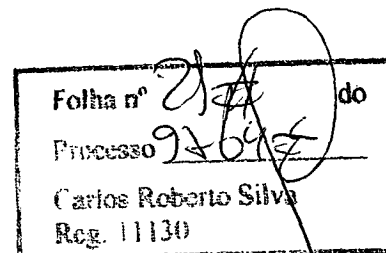

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de setembro de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 149/04



Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 97/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto – que denomina Rua Abílio Ferreira, a Rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara – Jardim Miriam – Subprefeitura da Cidade Ademar, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 97/2004 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP15/crs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

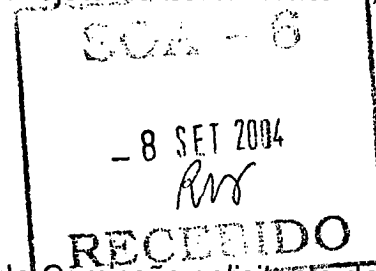
Folha nº 224 do Processo 9241 E
Carlos Roberto Silva
Rec. 1437

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 34

São Paulo, 8 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 149/04, de 8/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 97/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto.



Anexo: fotocópia do PL nº 97/2004 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 20.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ de informação
rubricado _____ sob folha _____ n. 35
Em 16/10/10
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipos - SGP-15



Folha nº 23 de 30/09/2015 00:00:00.
Processo 92649
Carlos Roberto Silva
Pco 1130

fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 149/04, de 8/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 97/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/09/04

Anexo: fotocópia do PL nº 97/2004 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 20.

MARLENE LOPES D'ALVES
Assessoria

RECEBIDO EM SGP-15
EM 16/09/09
12:30

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados desta forma, para rubricados sob
rubrica

Folhas de nº 24 de 22/11/09

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 18 de novembro de 2004

Ofício A. J. L. nº 645/04
Processo nº 2004-0.114.129-9
Ref.: OFÍCIO SGP-15 nº 149/04

15 - DOCREC
15- 1439/2004

Folha nº 24	CO
Processo 9264	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

RECEBIDO NA SGP-2
Em. 18. 11. 04
As. 13.30 horas

Senhor Presidente

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, relativamente ao Projeto de Lei nº 97/2004, de vossa autoria, que denomina Rua Abílio Ferreira, a rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara – Jardim Miriam – Subprefeitura da Cidade Ademar.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

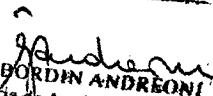
ARSELINO TATTO

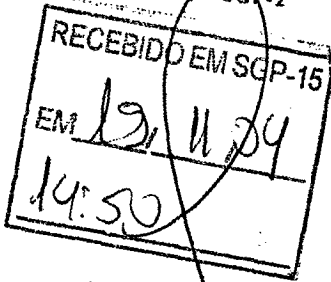
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/SLeds
Resp 97-04

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP-15
Em. 18/11/04


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Matéria PL 97/2004. DAVES MARTINS, GODOI

MARTIN S. GARDOSO
of N.Y.C.

Assessora - SCM/ATL

OAB-SP 102366

SEE FOR ~~167~~ 172

QUADRA 184

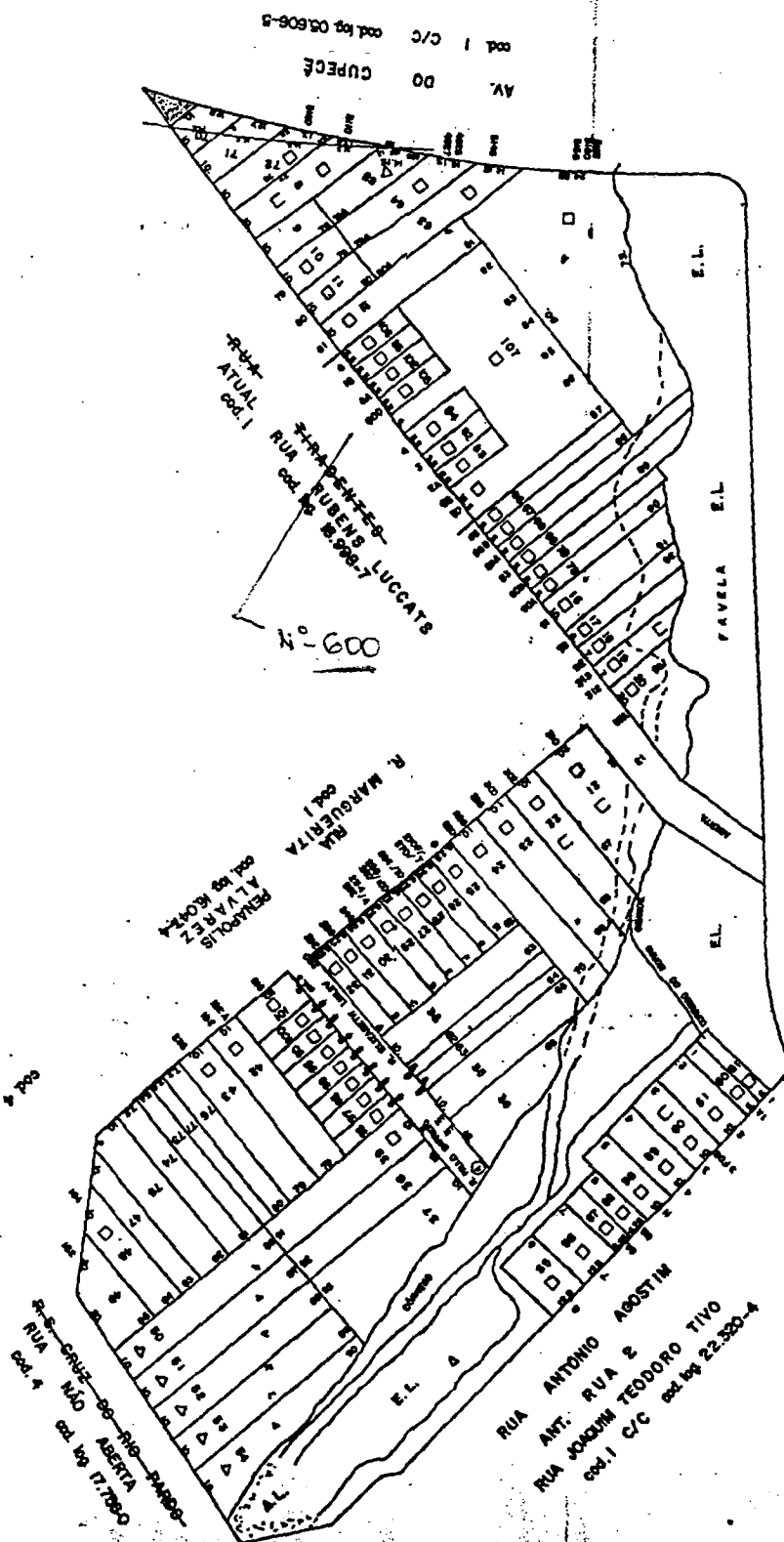
SETEOR 172

SETOR 172

JO. MIRIAM E 39
AMERICANOPOLIS Q.L.E.D

SETEOR 172

CÓPIA



ULTIMO
LOTE
187

Folha nº 267
Processo 9264/5
Carlos Roberto Silva
F.S. 1130
2004-0114-299

Is. 41

MARLY DIARTE S. CARDOSO
Of. da A.A. Geral 1
C.A.S.

SETEOR 172

QUADRA 184

ATUAL AV. BRAS DE ABREU

AV. "1"

cod.1 C/C cod.leg.03.833-1

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Fis. autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. nº 2004.0.114.483.92

[Handwritten signature]

DUARTE S. CARDOSO
da Adm. Geral 1
CAGE 4



[Handwritten signature]
Assessora - SGM/A
OAB-SP 102366

09/2004. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº	254	do
Processo	91647	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DO CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS

fls. 44

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº - 19 -

DO_PROCESSO_Nº_2004 - 0.114.129 - 9 - EM_20/09/2004 (A)

CÓPIA

REF: MEMORANDO Nº 506/2004

INTERESSADO: VEREADOR ARSELINO TATTO

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO - NOME PROPOSTO: ABÍLIO FERREIRA

MARTY ILLARIE S. CARDOSO	
Folha nº 28	Ofício Publ. Geral 1
Processo 92617	Unidade
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CASE G 60.14.20.000

SR. DIRETOR

COM RELAÇÃO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS FOLHAS 12 DESTES, EM CONFORMIDADE COM A LOCALIZAÇÃO APRESENTADA EM FOLHAS 13, TEMOS O QUE SEGUE:

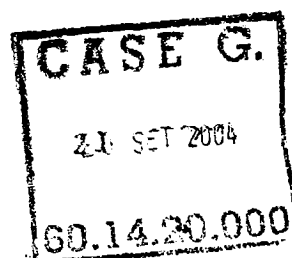
ITENS 1 E 2 - TRATA-SE SEGUNDO A QUADRA 184 DO SETOR FISCAL 172, DE IMÓVEL PARTICULAR, TRIBUTADO SOB LOTE NÚMERO 107.

ITEM 3 - NÃO.

ITEM 4 - NÃO.

Arg.º Eliana Beccato Mellone
 DIRETORA DA DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO
 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
 CASE 4

20/09/2004



PESQUISAR MAIS OU MENOS (N) DENOMINACOES ()
TELA () 21/09/04

MENSAGEM - CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA ALFABETICA POR NOME ()
TELA 02 () SQ () NOME ()
CODLOG () SQ () NOME ()
NOME PESQUISADO - BARBARA

PC STA STA DENOMINACAO DO LOGRADOURO SITUA CONDICAO DA CODLOG
R STA BARBARA CAO DENOMINACAO 43234-2
R STA BARBARA ATIV 01066-9
R STA BARBARA ATIV 02820-7
R STA BARBARA ATIV 02821-5
R STA BARBARA ATIV 02824-0
R STA BARBARA ATIV 18914-6
R STA BARBARA ATIV 22159-7
R STA BARBARA ATIV 35772-5
TV STA BARBARA ATIV 02825-8

MENSAGEM - PESQUISAR MAIS OU MENOS (N) DENOMINACOES ()
TELA ()

Fls. 20 do Proc.
n. 2004.0.144129-9
Poder Judiciário
Tribunal de Administração
Aut. 1ª. Inst. G

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do
Processo 9254-6
Carlos Roberto Silva
Nº 11130-2

fls. 46

CÓPIA

Folha de informação 21

do processo 2004 - 0.114.129 - 9

de 21 de setembro de 2004

(a)

Irinaldo Almeida Brito
Aux. T. Administrativo
CASE - G

Informação 1455 / CASE - G / 2004

Interessado: SGM ATL III

Assunto: projeto de lei 97 / 04 do vereador Arselino Tatto (denomina Rua Abílio Ferreira a travessa conhecida por Santa Bárbara)

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

(60.11.20.030)

Em atenção ao requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, transmitimos a manifestação anterior de CASE - 4, cujos termos acolhemos.

Acrescentamos, no entanto, que nossos assentamentos **não** acusam a existência de projeto regularizado ou aprovado de parcelamento de solo que elucide a origem do logradouro em questão, cuja existência é **negada** pela quadra fiscal de folha 17. Tampouco procede de melhoramento viário ou sanitário.

Considerando, no entanto, que a foto aérea de 2000 (folha 18), ao contrário do que diz a quadra fiscal, parece **afirmar** a existência do logradouro, imaginamos que poderá ser oportuna e conveniente a manifestação do RESOLO quanto à origem do logradouro, bem como quanto à viabilidade de vir a ser regularizada sua abertura.

Quanto à descrição do logradouro, observamos que a redação do projeto de lei, tal como foi posta, parece partir da premissa de que a travessa Santa Bárbara a que se refere é o **único** logradouro que é ou foi conhecido por esse nome e que sua localização é sobejamente conhecida por todos os cidadãos paulistanos.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 21/77 em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 92642

fls. 47

CÓPIA

Folha de informação 22

do processo 2004 - 0.114.129 - 9

de 21 de setembro de 2004

(a)

Frederico Alcides Brito
Aux. Téc. Administrativo
CASE G

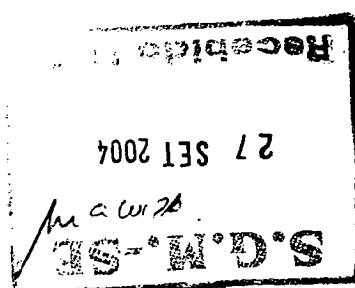
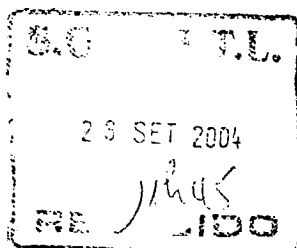
Segundo apuramos em nossos assentamentos, existem 9 logradouros paulistanos que são ou foram conhecidos por esse nome, irrelevante no caso concreto a distinção pelo tipo, nos termos da definição de homônimo prevista na Lei 13.180 / 01.

Considerando que, como sói suceder a todos os bairros paulistanos, o limite territorial do bairro Jardim Miriam é indeterminado e o da Subprefeitura de Cidade Ademar abrange infinitos logradouros, imprescindível se torna incluir na redação do projeto, caso não houver impedimento decisivo ao prosperar da matéria, os dados preconizados pelo artigo 12 do Decreto 27.568 / 88, visto que a forma atual não é capaz de distingui-lo dos demais, fato que frustra a finalidade precípua do ato denominativo e limita seu efeito a homenagear pessoas.

São Paulo, 21 de setembro de 2004

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

RG / rpsg



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 3240, datado em 30/08/2015 00:00:00.

Processo 920455

fls. 48

Cláudio Silva

Reg. 1230

Folha de informação nº

d. n.º 2004-0.114.129-9

em 01/10/04

Ismael Carlos de Sá Pizarro

Assistente de Gestão do
Políticas Públicas

RESOLO - 8

Resolo 8

CÓPIA

Sra Coordenadora

a transcreve Sta Bárbara - para a qual
há pedido de denominação no presente processo,
sendo tratada em RESOLO pelo
p.a. 1979-0.003.054-9. O parcelamento en-
contra-se irregular, porém é passível de
regularização pela Lei Mun. 11.775/95. Como
não havia demanda - não se encontrava
entre as prioridades do Departamento.

Encaminho, pois, o presente, para sua
ciência e providências em relação ao p.a.
1979-0.003.054-9 - que se encontra em
custódia em RESOLO-8.

Em seguida, favor encaminhar este processo
à SGM/ATL.

14/10/04

Ester Szajder Kutner
Respondendo pelo Expediente
da Divisão Técnica - RESOLO - 3
Portaria 356/2003 - SSMAB-URH

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria P. 197/2004. DANIEL MARTINS GODOI

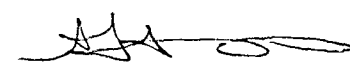
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

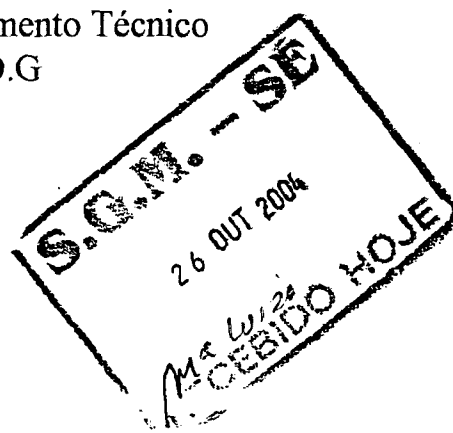
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 097/04. Denominação de logradouro público. Pedido de informações acerca da origem do logradouro.

SGM/ATL
SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado, encaminhamos as informações prestadas pelo setor técnico, no sentido de que tramita neste Departamento o p.a. nº 1979-0.003.054-9 cuidando da regularização de passagem conhecida por Travessa Santa Bárbara, objeto do projeto de lei em epígrafe. Embora seja passível de regularização, a passagem encontra-se atualmente em situação irregular.

São Paulo, 22 de outubro de 2004.


ANA LUCIA DOS ANJOS
Diretora de Departamento Técnico
RESOLO.G



Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº..... 25

Em..... MHVG/cotaSGM/ATL

28.10.04

(a)..... Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS

fls. 50

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

Forma Nº	3377	do
Processo	9646	
Carlos Roberto Silva		
Ass. Hab. Nº	26	

DO_PROCESSO_Nº_2004 - 0.114.129 - 9 EM_08/11/2004_(A)

MARLY DUARTE S. CARDOSO
Of. de Adm. Geral 1
CASE 4

REF: MEMORANDO Nº 506/2004 - ATL III

INTERESSADO: VEREADOR ARSELINO TATTO - PL Nº 097/04

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO - NOME PROPOSTO: ABÍLIO FERREIRA

CASE G

SR. DIRETOR

À VISTA DAS INFORMAÇÕES PROFERIDAS PELO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, EM ESPECIAL QUANTO AO FATO QUE A TRAVESSA EM QUESTÃO VEM SENDO TRATADA COMO LOGRADOURO PASSÍVEL DE SER REGULARIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.775/95, SOMOS CONTRÁRIOS A QUE O PROJETO DE LEI Nº 097/04 SE CONVERTA EM LEI, VISTO QUE O LOGRADOURO ENCONTRA-SE AINDA EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

PARA CASOS COMO O PRESENTE, O EXECUTIVO PODE SER UTILIZAR DO RECURSO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO ELABORADA PELA PRÓPRIA SEHAB, TÃO LOGO SE ENCIERRE O TRÂMITE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Ang. Eliana Beccato Mellone

DIRETORA DA DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO
E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
CASE 4

08/NOVEMBRO/2004

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
CAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS

folha nº 31 do 51
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 92692
Assessor Roberto Silva
130 <

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 27

DO PROCESSO Nº 2004 - 0.114.129 - 9 EM 10/11/2004 (A)

SOLANGE AP. R. [Assessor]
Assess. de Gestão e Pol. Públicas
CASE

REF: MEMORANDO Nº 506/2004 - ATL III

INTERESSADO: VEREADOR ARSELINO TATTO - PL Nº 097/04

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO - NOME PROPOSTO: ABÍLIO FERREIRA

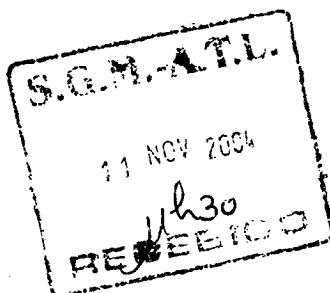
SGM/ATL

SRA. ASSESSORA

RATIFICAMOS O PARECER EXPOSTO EM FOLHAS RETRO, NO SENTIDO DE SE
VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

ENGº ALFREDO JOSÉ MANCUSO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
CASE G

10/NOVEMBRO/2004

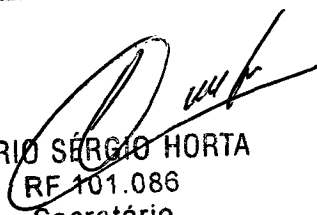


(RUA ABÍLIO FERREIRA - PL 097/04)

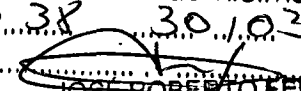
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 09 / 02 / 05 .


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 34# fls.
Arquivado em 11-2-2005
O Func.º LINA ANGELICA M. GUMALSKAS
RF 100.927
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35-37 e folha de Informação
sob nº 38 30.1.03.105.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

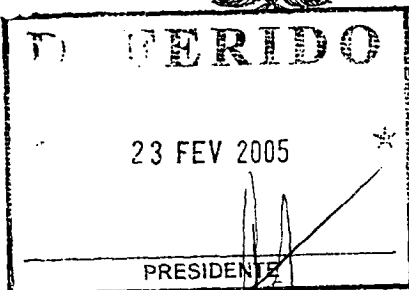


Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Flha No 35 do proc.
N.º 01.0097 de 2004 fls. 53
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
-33

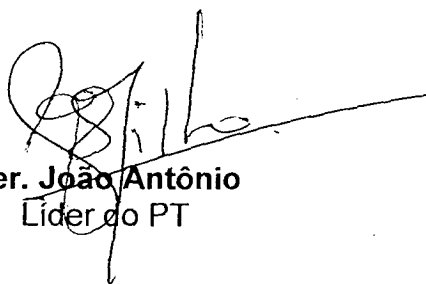


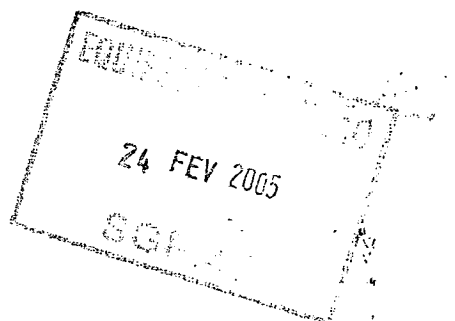
REQUERIMENTO "D" Nº

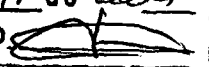
13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º	36	do proc.
N.º	01-0097	de 2004
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Relação de Projetos - Arselino Tatto
ANO 2004

MATERIA	NUMERO
PL	5
	6
	7
	80
	97
	161
	187
	188
	189
	190
	191
	327
	334
	390
	404
	412
	435
	436
	437
	438
	439
	440
	441
	442
	443
	444
	445
	474
	495
	517
	560
	562
	571
	572
PDL	26
	47
	48
	94



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo n.º 01-0097 de 2004 30, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 38
do processo nº 01-097 / 2004 30/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -061 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.
Viviane Ferreira Po
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
06.04.05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em: 08/04/05 As: 16:30
RF: 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 12/4/05 AS: 14
POR: Alc

S 14/4/05 às 14:40h Alc

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Foraj. Haha
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/4/05
Pres. ento
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 39
Em 20/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0295/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 0097/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar "Rua Abílio Ferreira", o logradouro público inominado, conhecido por Travessa Santa Bárbara", localizada no Jardim Miriam, Subprefeitura da Cidade Ademar.

A proposta ampara-se nos arts.13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por tratar-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, inciso X do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, não encontramos óbice de natureza legal ou constitucional ao prosseguimento do presente projeto, pelo que somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 11/5/05

17 - RELCOM
17- 1249/2005

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/5/05

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/05/05 às 14 h

[Assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em:	20/05/05.
Próximo	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	limitado	nesta data documentos
e papel de	elaboração	sob folha
nº	40	
Em: 26/02/07.		

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Processo nº 97/04.
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0046/2007

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Abílio Ferreira, o logradouro público inominado conhecido como Travessa Santa Bárbara, Jardim Miriam, Subprefeitura de Cidade Ademar.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

13/02/04

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

pl0097-04 conj

[Signature]

[Signature]

Publicação da matéria de deliberação
pelo Conselho

Parágrafo: 39 e 40

Página: 27 5ª 2007 3ª

Conforme s. i. do Regimento Interno

Conferido por: Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária

A SGP-23.

São Paulo, 27/02/07

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/07

Camila

AS 15:30 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 19/07, da Bancada do PSDB.

08/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

08/03/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 41
Em 08/03/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

11 - REC
11- 0019/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 97/04, de autoria do Vereador Arselino Tatto , que "Denomina Rua Inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara, Jardim Miriam, Subprefeitura da Cidade Ademar", seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,

C.M.S.P. - S G P 2
-07-Mar-2007-18:21-011541

Matéria PL 97/2004. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP - 23
Em 08 / 03 / 2007

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08 / 03 / 07

PZ.
AS 15:40 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

08/03/07

Liliana Maria Migliano Bosisio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação fabricados sob
nº 42
Em 08 / 01 / 07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo n.º 01 - 97 de 2004 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(n) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 42 13 / 01 / 09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo 01-97 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 42 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

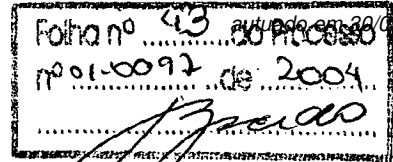
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) sob
nº 42-43/43/44 do(s) sob
nº 44 da folha de informação
sob nº 45 22 / 03 / 2010

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



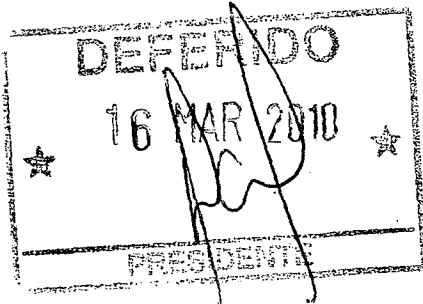
Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



autuado em 28/09/2015 00:00:00.

fls. 68

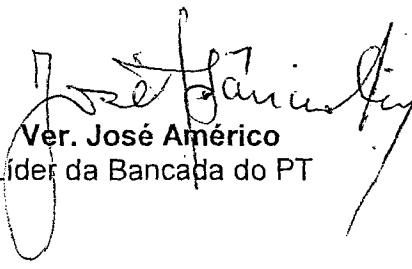


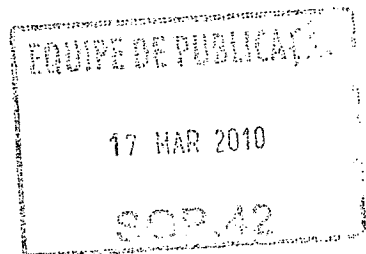
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 44 do Processo nº 01-0097 de 2004
Bancado

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93

06.06
14.05

PL															
	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96			361.00			509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-0097 de 20.04, 22/03/2010 (a)

Aparício Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

22/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

05/04/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DEFESA	SECRETARIA DE DEFESA
06/04/10	14/03
SAIDA:	ASS:

Sr(a) Ivo
SP. 06/04/10

Adelino Duarte Alvarez
Proprietario Legislativa
CNPJ nº 11.111.111

Resposta
06/04/10
Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 11.217

46A 63	15 04 10
Assistente	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

46
97104
S

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0097/04

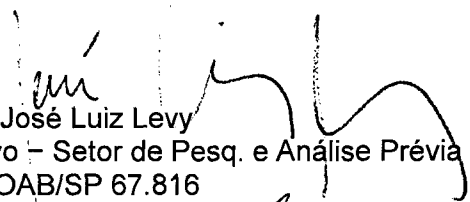
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, que dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos. Alterada pela Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002.
- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências. O Decreto inclui, na lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, a Rua Abílio Ferreira Brandão.

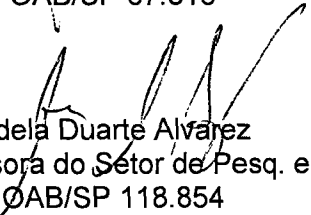
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11775

Total de referências : 1

47
97/04
S

1/1

Título: LEI Nº 11.775 29/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a regulamentação de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 7º desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 36.868/1997 - Cria a Coordenadoria Geral de Combate à Implantação Irregular ou Clandestina de Parcelamento do Solo no Município de São Paulo.

Alterações: Lei 13.428/2002 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.775, DE 29 DE MAIO, DE 1995

Autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO

Art. 1º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, entre 2 de novembro de 1972 e 31 de dezembro de 1994, poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei, e na legislação estadual e federal, naquilo que for pertinente.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com o plano aprovado.

Art. 2º - A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular, no período determinado no artigo anterior, far-se-á por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Municipal, ou por qualquer outro que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos.

Parágrafo único - O compromisso de compra e venda celebrado por instrumento particular ou público não se constitui, isoladamente, em documento hábil para comprovar a existência do parcelamento irregular.

Art. 3º - Caberá ao parcelador o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica, necessária à regularização plena do parcelamento.

Art. 4º - A regularização plena prevista nesta lei pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Apresentação de título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da gleba parcelada;

II - Comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado.

§ 1º - A Prefeitura poderá aceitar, para fins de regularização técnica do parcelamento do solo irregular e consequente emissão do Auto de Regularização, previstos nesta lei, compromisso de venda e compra não registrado da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não atendimento do responsável parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 18, 19 e 20 da presente lei, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 3º - A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso II deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos no artigo 11.

§ 4º - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, conforme parágrafo anterior, o parcelador deverá atender às exigências previstas no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 5º - Poderá ser objeto de regularização, nos termos desta lei, a parte parcelada de uma gleba.

Parágrafo único - A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

Art. 6º - Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta lei, quaisquer parcelamentos do solo, independentemente da zona de uso onde se localizam.

Art. 7º - Ficam excluídos da regularização tratada nesta lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

I - tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

II - tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

III - tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

IV - tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

V - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

VI - (VETADO)

Parágrafo único - Na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 4º ou na impossibilidade de correção das situações previstas neste artigo, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º - O processo de regularização do parcelamento do solo irregularmente executado enquadra-se na categoria de processo especial, tendo seu rito definido por esta lei.

Art. 9º - A regularização poderá ser solicitada mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos nesta lei:

I - pelo parcelador;

II - por um ou mais adquirentes de lotes;

III - por associações, legalmente constituídas, que representem os adquirentes.

Parágrafo único - O processo de regularização também poderá ser iniciado "ex-offício" pela Prefeitura.

Art. 10 - A proposta de regularização será feita pelo parcelador e deverá ser acompanhada de laudo técnico, obedecidos os parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses de regularização requerida por adquirente(s) de lote(s) ou associações, bem como, no caso de regularização "ex-offício", a Prefeitura, na omissão do parcelador e na falta de laudo técnico, poderá elaborar a proposta e o laudo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo 10 desta lei, os seguintes aspectos:

I - diagnóstico do parcelamento;

II - proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

Art. 12 - O projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências da Prefeitura, devendo, necessariamente, estar representadas, em planta, as curvas de nível, de metro em metro, bem como as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º - Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo parcelador, que se responsabilizará perante o Código Civil.

§ 2º - Na omissão do parcelador, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pela Prefeitura, com posterior ressarcimento dos gastos, via cobrança judicial, se necessário.

Art. 13 - O parcelador ou seu congêneres deverá ser comunicado pela Prefeitura das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas,

no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por 90 (noventa) dias, a critério da Prefeitura.

Art. 14 - Concluída a análise técnica e aceita a proposta de regularização, deverá a Prefeitura expedir a licença para a execução de obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir, quando necessário, garantias para a execução das obras.

Art. 15 - O Auto de Regularização somente será expedido após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e sua aceitação técnica pela Prefeitura.

§ 1º - A regularização de parcelamentos de solo irregulares não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador, junto aos adquirentes de lotes.

§ 2º - Na impossibilidade de destinação da totalidade das áreas públicas, previstas nos incisos I e III do artigo 19 desta lei e, atendidas as demais exigências dos artigos 19 e 20, poderá a Prefeitura, quando for o caso, expedir o Auto de Regularização, prosseguindo na exigência, junto ao parcelador, das áreas públicas devidas.

Art. 16 - Expedido o Auto de Regularização, deverá ser requerida averbação ou o registro, quando for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da regularização do parcelamento.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 4º desta lei, somente será requerido o registro ou averbação, conforme o caso, após a solução do domínio da área parcelada.

Art. 17 - A Prefeitura a seu critério poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese do parcelador não atender às exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, paralelamente à averbação ou registro, conforme o caso, deverá a Prefeitura prosseguir na cobrança das exigências técnicas, de responsabilidade do parcelador.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

Art. 18 - A regularização, pela Prefeitura, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 19 - A regularização de que trata esta lei deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:

I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo, a porcentagem exigida na legislação federal pertinente, para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II - na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III - no caso das áreas públicas previstas no inciso I não atingirem os percentuais mínimos, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora do limite do parcelamento, desde que destinadas em dobro, situadas no entorno do parcelamento a regularizar e aceitas pela Prefeitura;

IV - todos os lotes deverão ter acesso por vias a seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, podendo, a critério da Prefeitura, ser aceitas dimensões menores;

V - as vias de circulação poderão ter a largura mínima de 7,00 m (sete metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI - as vias de circulação de pedestres poderão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII - as vias com acesso a lotes, que atendam função de circulação de pedestres local e restrita, poderão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), admitindo-se a variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VIII - as vias sanitárias para fins de drenagem deverão ter larguras mínimas definidas no laudo técnico de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei;

IX - as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente, e que se destinem a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geológico-geotécnico.

§ 1º - Na hipótese das obras não garantirem a estabilidade dos lotes, nos termos do inciso IX deste artigo, deverá o parcelador promover a desocupação e a reurbanização da área, destinando-a a área verde.

§ 2º - Ocorrendo disponibilidade na gleba parcelada, a Prefeitura, quando da apresentação ou elaboração do laudo técnico referido nos artigos 10 e 11 desta lei, exigirá do parcelador o atendimento a outros requisitos técnicos e urbanísticos previstos na legislação municipal vigente de parcelamento do solo.

Art. 20 - As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pela Prefeitura, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

I - a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - a drenagem de águas pluviais;

III - a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV - a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V - a integração com o sistema viário existente;

VI - o abastecimento de água e, quando necessário, a captação e tratamento;

VII - o esgotamento das águas servidas.

Art. 21 - A Prefeitura deverá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas pela legislação municipal vigente de parcelamento do solo, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Parágrafo único - Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato, pela Prefeitura, as seguintes providências:

I - atuação do processo;

II - identificação do parcelador;

III - caracterização urbanística inicial do parcelamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:

a) localização;

b) área aproximada;

c) densidade de ocupação;

d) danos ambientais;

e) outros elementos relevantes para a apuração da ilegalidade;

IV - notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desfazê-lo;

V - expedição de Notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador.

Art. 23 - Após a expedição da Notificação de Irregularidade, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, em caráter de urgência, a Notícia-Crime, objetivando a adoção das medidas de natureza penal.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá, também, oficiar a todos os órgãos públicos envolvidos, para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

Art. 24 - Expedida a Notificação de Irregularidade e constatada a irreversibilidade do parcelamento, a Prefeitura poderá promover o cadastramento dos adquirentes de lotes, para fins de depósito judicial, e intervir no parcelamento, para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Parágrafo único - A Prefeitura se ressarcirá dos gastos decorrentes da intervenção que efetuar, mediante o levantamento do depósito judicial das prestações.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, no caso da inobservância das exigências previstas no artigo 12 ou das obrigações previstas no parágrafo único do artigo 7º desta lei, executar as obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, ou ao retorno da área parcelada à condição de gleba, cobrando do parcelador infrator o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor das obras e serviços, a título de custos gerenciais, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes: levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstrução de área degradada e de seu retorno à condição de gleba.

Art. 26 - O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo às exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Art. 27 - Fica acrescido o subitem 3.6.1 ao item 3.6, da Tabela I, anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.395, de 20 de novembro de 1987, com a seguinte redação:

3.6.1 - Regularização de parcelamento do solo irregular	0,134 p/m ² de área global do imóvel	de no ato de protocolo do pedido.
---	---	-----------------------------------

Parágrafo único - Quando a Regularização for requerida por adquirentes de lotes ou por associações legalmente constituídas, desde que estas não sejam os parceladores, os emolumentos não serão cobrados no protocolamento do pedido, devendo ser incluídos entre as despesas a serem ressarcidas pelo parcelador.

Art. 28 - As alíneas "b" e "c", do inciso II, do artigo 1º da Lei nº 9.419, de 27 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "b - largura mínima de 1,50m (um metro e meio), ou, com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que com anuência do proprietário do imóvel confrontante;"

II - "c - extensão máxima de 100,00 m (cem metros) por acesso existente para via oficial de circulação de veículos;"

Art. 29 - Terão prosseguimento, nos termos desta lei, os processos em tramitação, que tratam da regularização de parcelamentos do solo irregularmente implantados, autuados até a data da sua publicação.

Art. 30 - O parcelador deverá atender, quando for o caso, os requisitos previstos na legislação estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental e ao patrimônio histórico, requerendo, junto ao órgão competente, o licenciamento ou a adaptação do parcelamento a regularizar.

Art. 31 - O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser autorizado após a expedição do Auto de Regularização, ou após a definição, pelo órgão técnico competente da Prefeitura, da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

§ 1º - A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o "caput" deste artigo, não interfere com a cobrança de eventuais exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta lei.

§ 2º - Na hipótese da regularização do parcelamento ocorrer por requerimento da associação de moradores ou por adquirentes de lotes, na conformidade do artigo 9º, eventual débito dos Impostos Predial e Territorial Urbano e taxas incidentes sobre a gleba ou área maior, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados.

§ 3º - O caso previsto no parágrafo anterior não elidirá o prosseguimento da regularização e posterior registro.

Art. 32 - Localizando-se o parcelamento em área de interesse ambiental ou rural, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual em conformidade com o artigo 30 desta lei, poderá o Executivo, quando da alteração da zona de uso, nos termos da Lei Municipal nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980, restringir, concomitantemente, futuros desdobros de lote ou usos não compatíveis com a região.

Art. 33 - As instâncias administrativas, para apreciação e decisão de processos de regularização, serão as definidas pela Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986.

Processo nº 97/04
Sonia Maria S. Figueira
Reg. 100.933

Folha nº 50
 Processo nº 97/04
 Dona Maria S. Ferreira
 Reg. 100.005

Art. 34 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso, das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão.

Parágrafo único - A interposição extemporânea de pedido de reconsideração implicará o encerramento da instância administrativa.

Art. 35 - As dúvidas decorrentes da aplicação desta lei serão dirimidas pela Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 36 - Os casos de regularização de parcelamentos do solo promovidos pelo Poder Público terão critérios especiais a serem definidos por ato do Executivo.

Art. 37 - Aos parcelamentos do solo executados anteriormente a 02/11/72, aplicam-se os dispositivos da presente lei, e também as disposições do Decreto nº 15.764/79.

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere este artigo, a Prefeitura aplicará as disposições legais mais adequadas à efetiva regularização do parcelamento do solo.

Art. 38 - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os responsáveis pela fiscalização quando da omissão ou interrupção da aplicação dos dispositivos legais vigentes, para uma efetiva paralisação de novos parcelamentos do solo.

Parágrafo único - O Executivo garantirá os recursos humanos e administrativos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória relativa ao parcelamento do solo.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	78	de
Processo nº	97104	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

LEI Nº 13.428, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 283/00, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, que dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo até 30 de abril de 2000, poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 11.775/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A comprovação da implantação do parcelamento do solo irregular far-se-á pela Administração Municipal, mediante identificação em levantamento aerofotogramétrico existente no Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo - Resolo, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 3º - O "caput" do artigo 4º da Lei nº 11.775/95 e o seu parágrafo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A regularização urbanística e registrária prevista nesta lei pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

.....
§ 2º - Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não-atendimento do responsável parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, para fins de atendimento às exigências técnicas, previstas nos artigos 18, 19 e 20 da presente lei, e definição da planta técnica do parcelamento, com a emissão do competente auto de regularização, nos termos do artigo 40, "caput", desta lei."

Art. 4º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 12 da Lei nº 11.775/95 com a seguinte redação:

"§ 3º - Deverá também, a Municipalidade, na omissão do parcelador, exigir deste o projeto e a execução das obras, por via judicial própria, sem prejuízo do prosseguimento da regularização "ex officio" pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º - A realização de projeto e a execução, no todo ou em parte, das obras necessárias à regularização urbanística poderão ser assumidas pelos adquirentes, por meio de associação legalmente constituída, mediante termo de cooperação firmado com a Prefeitura, observadas as responsabilidades técnicas envolvidas."

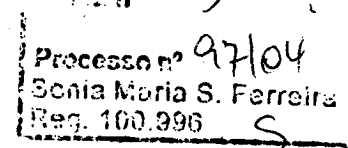
Art. 5º - O artigo 18 da Lei nº 11.775/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A regularização pela Prefeitura dos parcelamentos do solo irregulares tem o caráter de regularização específica de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - Os parcelamentos do solo identificados no artigo 2º desta lei serão enquadrados, na área abrangida pelo auto de regularização, na zona de uso Z2, nos termos da Lei Municipal nº 7.805/72, sem a aplicação da fórmula prevista no artigo 18 da Lei nº 8.881/79."

Art. 6º - Ficam alterados os incisos I e III do artigo 19 da Lei nº 11.775/95 e acrescido o inciso X, com a seguinte redação:

"I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro do parcelamento, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento)



para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

.....
 III - comprovada a impossibilidade de destinação de áreas públicas no percentual previsto no inciso I, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora dos limites do parcelamento, num raio de até 1 km, desde que destinadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e aceitas pela Prefeitura;

.....
 X - na regularização "ex officio" e não tendo sido destinadas áreas públicas no percentual mínimo estabelecido no inciso I, a Prefeitura poderá estabelecer, a seu critério, as áreas faltantes, dentro da área do parcelamento, de acordo com a conclusão da análise fundiária."

Art. 7º - O "caput" do artigo 20 da Lei nº 11.775/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As obras e serviços necessários à regularização serão exigidos pela Prefeitura, de forma a atender, no mínimo, aos padrões de infra-estrutura básica, definidos para as zonas habitacionais de interesse social, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, de forma a assegurar:"

Art. 8º - O artigo 25 da Lei nº 11.775/95, fica acrescido do parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, da seguinte forma:

"§ 1º - No caso de acordo amigável, entre o Município e o parcelador responsável, efetuado até 120 (cento e vinte) dias da data da expedição do auto de regularização, fica dispensado do pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) previsto do "caput"."

Art. 9º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 29 da Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:

"§ 1º - A Municipalidade providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, a apresentação, perante o Poder Judiciário, de pedido de suspensão das ações que promove, visando o desfazimento dos loteamentos que se enquadrem nos requisitos previstos nesta lei.

§ 2º - Após a conclusão da análise de viabilidade de regularização do parcelamento, a Municipalidade formulará pedido de desistência da ação de desfazimento, quando for o caso.

§ 3º - A Municipalidade informará ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no mesmo prazo do parágrafo 1º, acerca da viabilidade de regularização dos loteamentos enquadrados nesta lei, nas ações de desfazimento promovidas pelo mesmo."

Art. 10 - O parágrafo 2º do artigo 31 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na hipótese da regularização do parcelamento, eventual débito do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas incidentes sobre a gleba ou área maior poderá ser pago em até 100 (cem) parcelas, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados."

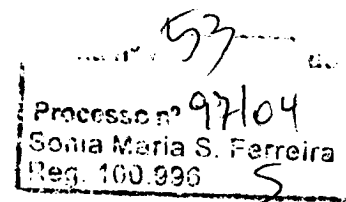
Art. 11 - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995.

Art. 12 - O artigo 39 da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 39 - Fica criado o Grupo Especial de Fiscalização e Contenção de Loteamentos Irregulares - Gefic, coordenado pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras ou órgão que vier a substituí-la, com a atribuição de integrar as ações da Prefeitura na contenção da implantação ou expansão dos loteamentos irregulares ou clandestinos, observadas a legislação vigente e as providências necessárias à consecução daquela finalidade.

Parágrafo único - A organização e suporte do grupo instituído no "caput" deste artigo serão definidos por ato do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei."

Art. 13 - Ficam acrescidos o artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º à Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:



"Art. 40 - A emissão do auto de regularização pela Prefeitura do Município de São Paulo dar-se-á exclusivamente de acordo com os critérios urbanísticos fixados em lei, independentemente da conclusão da análise da titulação fundiária, tanto nas regularizações realizadas pelo parcelador, como nos casos de regularização "ex officio".

§ 1º - Na regularização "ex officio" a falta de reserva de áreas públicas, nos termos do inciso I do artigo 19, não obsta a emissão do auto de regularização, sem prejuízo do previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior e não tendo sido destinadas áreas fora do parcelamento, nos termos do inciso III, do artigo 19, a Prefeitura cobrará as áreas faltantes, inclusive por via judicial."

Art. 14 - Fica acrescido o artigo 41 à Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:

"Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Governo do Estado de São Paulo qualquer ato, convênio ou acordo, que vise à simplificação ou agilização dos procedimentos necessários à obtenção da anuência do Estado na regularização dos parcelamentos, nos casos em que a lei assim o exigir."

Art. 15 - Fica acrescido o artigo 42 à Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:

"Art. 42 - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a contratar, em caráter de emergência, profissionais especializados para conclusão dos processos de que trata esta lei, e para esse único fim, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual prazo, a partir da data de sua publicação."

Art. 16 - Fica acrescido o artigo 43 à Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:

"Art. 43 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 17 - Fica acrescido o artigo 44 à Lei nº 11.775/95, com a seguinte redação:

"Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2002.

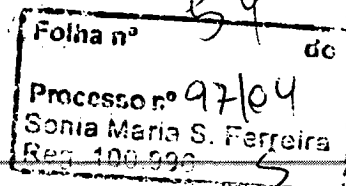
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

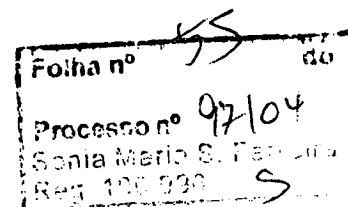
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

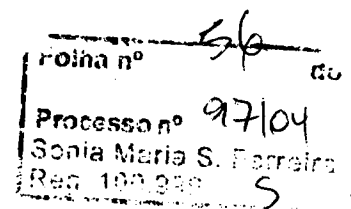
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

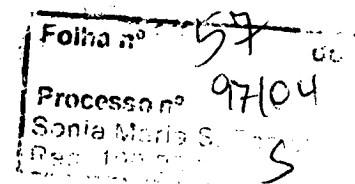
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Processo nº	58
Processo nº	97/04
Supl. nº	8.776/78
Supl. nº	10.903/90

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

Folha nº	59
Processo nº	97/04
Sonia Maria S. F. Pereira	
Reg. 100.050	S

1/1

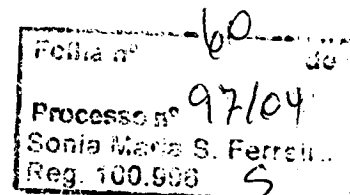
Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.

Alterações: Dec. 17.523/1981; ([ver documento](#))
Dec. 17.885/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.299/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.840/1983; ([ver documento](#))
Dec. 21.197/1985; ([ver documento](#))
Dec. 22.012/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.524/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.772/1986; ([ver documento](#))
Dec. 23.554/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.561/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.720/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.930/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.964/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.280/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.316/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.330/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.413/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.496/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.795/1987; ([ver documento](#))
Dec. 25.714/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.825/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.832/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.286/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.352/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.435/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.485/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.555/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.852/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.525/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.587/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.779/1989; ([ver documento](#))
Dec. 27.782/1989; ([ver documento](#))
Dec. 29.260/1990; ([ver documento](#))
Dec. 31.148/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.151/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.158/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.199/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.610/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.627/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.906/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.948/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.101/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.173/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.839/1992; ([ver documento](#))
Dec. 35.632/1995; ([ver documento](#))
Dec. 37.887/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.061/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.094/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.103/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.140/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.388/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.605/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.638/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.661/1999 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.038/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.063/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.112/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.115/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.255/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.277/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.574/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.767/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.045/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 40.405/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.419/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.437/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.568/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.588/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.634/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.640/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.641/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.643/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.675/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.795/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.824/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.189/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.191/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.275/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.368/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.371/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.398/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.485/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.490/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.616/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.620/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.800/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.802/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.804/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.811/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.000/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.467/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.921/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.928/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.217/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.224/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.874/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.021/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.151/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.154/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.544/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.265/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.418/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.898/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.024/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.137/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.215/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.296/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto e retifica a sua lista.; ([ver documento](#))
Dec. 48.329/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.681/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.663/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.973/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto. ([ver documento](#))



[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL,

Folha nº	63	do
Prefeito de	97/104	
Processo nº	12.123.456	
Reg. 100.936	S	

Município de São Paulo, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei. e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

logradouros com a grafia e o número do CADLOG ora fixados, especialmente:

I - Nas placas de denominações de logradouros, a que se refere o Decreto nº 14 932, de 14 de fevereiro de 1978;

II - No Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 49 - A denominação de um logradouro não poderá conter mais de 30 (trinta) letras, sinais gráficos e espaços entre palavras, somados, excluindo-se, para esse efeito, a designação do respectivo tipo.

Parágrafo Único - O tipo não poderá exceder 15 (quinze) letras, sinais gráficos e espaços entre palavras, somados.

Art. 59 - As disposições deste decreto não se aplicam às denominações de logradouros que, na lista referida no artigo 19, figuram apenas a título de referência, como pontos iniciais dos logradouros constantes da lista.

Art. 69 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 79 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 1979; 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas

ALEXANDRE EULÁLIO PIMENTA DA CUNHA, Secretário Municipal de Cultura, respondendo pelo expediente

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 1979.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

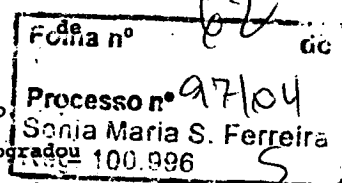
LISTA ANEXA AO DECRETO Nº 15.635

DE 17 DE JANEIRO DE 1979

LISTA Nº 1 DAS DENOMINAÇÕES OFICIAIS DOS LOGRADOUROS OFICIAIS

DATA BASE: 24.07.78

Esta lista foi elaborada com base nos dados constantes, na data base, no Cadastro de Logradouros CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de 1977, e relaciona, em ordem alfabética, os logradouros públicos que tiveram seus leitos oficializados por legislação específica e suas denominações oficializadas pelo presente decreto ou por legislação anterior, excetuando-se aqueles cujas denominações apresentem homonímia.

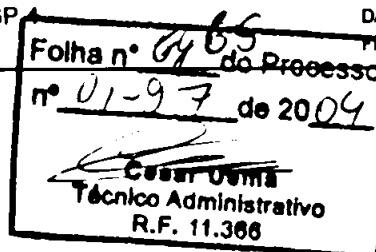


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
64 e 65 e folha de informação
sob n° 10, 05, 12


Cesar Uema
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 308-SE
DATA: 02/05/2012
PL 34 DE 77



Passemos ao item seguinte.

- "PL 97/2004, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Rua Abílio Ferreira, a Rua inominada, conhecida por Travessa Santa Bárbara - Jardim Miriam - Subprefeitura da Cidade Ademar. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 97/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.